PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos*, incidente sobre os imóveis urbanos edificados atingidos por eventos climáticos.*

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos, incidente sobre os imóveis urbanos edificados atingidos pelos eventos climáticos, que configure prejuízo material, econômico ou social;

§ 1º - Os imóveis que poderão ser beneficiados são aqueles que se encontram em áreas de risco, em lista a ser elaborada pelo Município, a ser divulgada em seu sítio eletrônico, bem como aqueles em que a Defesa Civil assim indicar.

§ 2º - Os contribuintes deverão solicitar o benefício através de requerimento, em formulário próprio a ser disponibilizado pelo Município;

§ 3º - Fica suspensa a exigibilidade do IPTU e Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos, da data do requerimento até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

§ 4º - Nos casos de deferimento da isenção, os valores de IPTU e Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos já pagos, serão restituídos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que deferia o pedido, através de depósito bancário diretamente na conta informada pelo contribuinte, que deverá ser de sua titularidade.

Art. 2º - O benefício fiscal poderá resultar em remissão do IPTU do exercício, ou ainda, em relação ao IPTU do exercício pago até a data do requerimento, na devolução do valor do tributo ao contribuinte em valor nominal.

Parágrafo único – A remissão e a devolução relativa ao tributo já pago de que trata o *caput* deste artigo serão concedidas para o exercício em que ocorreu o incidente, podendo estender-se para o exercício seguinte, desde que fique comprovado que, pela extensão do dano, a recuperação ultrapassa o exercício.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4º - Ficam revogados os dispositivos em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 05 de fevereiro de 2025.

Reginaldo Roriz
Vereador - Solidariedade

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos aos contribuintes que forem direta ou indiretamente atingidos por eventos climáticos adversos, como enchentes, deslizamentos, tempestades, entre outros fenômenos naturais que causem danos às propriedades e comprometam a qualidade de vida dos cidadãos.

Os eventos climáticos têm se tornado mais frequentes e intensos, muitas vezes resultando em perdas significativas para os moradores do município. Essas situações, além de impactarem profundamente a segurança e o bem-estar das famílias, geram prejuízos financeiros que dificultam a reconstrução das residências e a retomada da normalidade. Nesse contexto, a isenção de tributos municipais como o IPTU e a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos representa uma medida justa e solidária por parte do poder público, aliviando o peso financeiro sobre os atingidos.

Ademais, o projeto prevê a restituição dos valores já pagos pelos contribuintes que comprovadamente foram afetados pelos eventos climáticos. Essa iniciativa busca garantir que o benefício alcance todos os cidadãos prejudicados, independentemente do momento do pagamento dos tributos, reafirmando o compromisso da administração pública com a equidade e a reparação de danos.

É importante destacar que a medida também contribui para fortalecer a relação entre o poder público e a população, demonstrando sensibilidade às dificuldades enfrentadas pelos munícipes em situações de calamidade e promovendo ações concretas de apoio e solidariedade.

Importante consignar que a iniciativa reservada para as leis que estabeleçam as diretrizes orçamentárias, não se confunde e nem se compreende a competência para iniciar o processo legislativo envolvendo direito tributário, inclusive quanto à concessão de benefícios fiscais como parcelamento, redução ou isenção e afastamento de juros e correção monetária e que, eventualmente importem em redução de receita e venham a ter repercussão no orçamento.

Com efeito, a Constituição Federal não atribuiu, ao Chefe do Poder Executivo, exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de

competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores.

A única exceção consagrada na Carta da República está insculpida em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", *in verbis*:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

O dispositivo transcrito, todavia, como sua mera leitura revela, dispõe sobre a reserva de iniciativa, apenas, quanto a leis tributárias e orçamentárias dos Territórios, sendo, pois, inaplicável aos Estados e Municípios, uma vez que, tratando-se de matéria de direito estrito, não comporta interpretação extensiva.

A Constituição Estadual, por sua vez, em seu artigo 90 também não restringe ao Chefe do Executivo a iniciativa para regular matéria tributária, não havendo, consequentemente, qualquer vício na lei que aqui se propõe.

Além disso, observa-se que, a Lei Orgânica Municipal assim prescreve:

> *Art. 72. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:*
>
> *(...)*
>
> *V - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;*

O Regimento Interno prevê claramente sobre a competência desta Casa:

> *Art. 15. São competências da Câmara:*
>
> *I – aquelas previstas no Art. 72 da LOM, vinculadas à sanção do Prefeito;*
>
> *II – aquelas definidas no Art. 73 e inc. I do Art. 77, ambos da LOM, consideradas privativas da Câmara, sem a sanção do Prefeito.*
>
> *Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo obedecer-se-ão as disposições das Constituições Estadual e Federal.*

A lei municipal prevê claramente como atribuição do Poder Legislativo Municipal a competência para legislar sobre matéria tributária, afastando-se qualquer alegação de vício formal, o que atesta a constitucionalidade do projeto.

Vejamos algumas ementas do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

> *Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1185857 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira*

Turma, julgado em 20-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1236918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma,

julgado em 29-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017)

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres colegas vereadores, confiante de sua aprovação como forma de garantir um amparo efetivo aos contribuintes do município em tempos de adversidade climática.